

PARLAMENTO EUROPEU

2004



2009

Comissão do Comércio Internacional

2.3.2007

PE 386.341v01-00

ALTERAÇÕES 20-36

Projecto de parecer
Caroline Lucas

(PE 384.287v01-00)

Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que proíbe a colocação no mercado, a importação e a exportação comunitárias de peles de gato e de cão e de produtos que as contenham

Proposta de regulamento (COM(2006)0684 – C6-0428/2006 – 2006/0236(COD))

Texto da Comissão

Alterações do Parlamento

Alteração apresentada por Caroline Lucas

Alteração 20
Considerando 2 ter (novo)

(2 ter) É provável que num futuro próximo sejam introduzidas outras proibições nacionais da produção e comercialização de peles de foca e outros produtos à base de foca, apesar de os Estados-Membros reconhecerem que uma legislação a nível europeu seria mais eficaz. A Comissão deveria pois elaborar "imediatamente uma proposta de regulamento que proíba a importação, a exportação e a venda de todos os produtos derivados da foca harpa e da foca de capuz"¹, utilizando como base jurídica o artigo 95º do Tratado CE.

¹ Texto aprovado de 26. 9.2006, P6_TA (2006) 0369.

Justificação

Em Fevereiro de 2007, o Ministro do Comércio britânico pediu à Comissão Europeia que propusesse uma proibição à escala europeia da importação de produtos de foca. Por seu turno, o Ministro federal alemão da Alimentação, Agricultura e Defesa do Consumidor anunciou que, em virtude da impossibilidade de a Comissão atender aos muitos apelos para agir, a legislação nacional de protecção animal seria alterada de modo a proibir os produtos à base de foca.

Alteração apresentada por David Martin

Alteração 21
Considerando 6

(6) Além disso, os consumidores ***comuns de produtos de peles sentem-se desencorajados a comprar noutros Estados Membros, devido à incerteza em termos do enquadramento jurídico aí*** aplicável.

(6) Além disso, os consumidores ***européus podem não compreender completamente as disparidades da situação jurídica*** aplicável em cada Estado-Membro.

Justificação

O regulamento deveria centrar-se na proibição do comércio de peles de gato e de cão, proibição essa que é necessária para restaurar a confiança do consumidor no funcionamento eficaz do mercado interno.

Alteração apresentada por Caroline Lucas

Alteração 22
Considerando 6 bis (novo)

(6 bis) Para ter a confiança dos consumidores, é necessário não só proibir a comercialização de peles de gato e de cão, mas também garantir ao consumidor que os funcionários aduaneiros conseguem identificar essas peles sem excessiva dificuldade. Por conseguinte, convém que a proibição abranja as espécies cuja pele poderia ser confundida com a de gatos ou cães domésticos, como os gatos selvagens

ou os cães raccoon.

Or. en

Justificação

A experiência obtida nos Estados Unidos, entre outros países, mostra que, para ser eficaz, a proibição das peles de gato e de cão deve abranger não só as espécies domésticas (felis catus ou canis familiaris), como também outras espécies afins, cujas peles não é possível distinguir facilmente.

Alteração apresentada por David Martin

Alteração 23
Considerando 7

(7) As medidas previstas no presente regulamento devem, **portanto, facilitar a colocação no mercado de peles e** de produtos de peles de **espécies que não de** gato e de cão **e impedir o disfuncionamento** do mercado interno **de peles e de produtos de peles em geral.**

(7) As medidas previstas no presente regulamento devem **proteger os consumidores contra a aquisição involuntária** de produtos de peles de espécies de gato e de cão. **A medida aumentará a confiança dos consumidores no funcionamento eficaz** do mercado interno.

Or. en

Justificação

O regulamento deveria centrar-se na proibição do comércio de peles de gato e de cão, a qual é necessária para restaurar a confiança do consumidor no funcionamento eficaz do mercado interno.

Alteração apresentada por David Martin

Alteração 24
Considerando 8

(8) Para impedir a actual fragmentação do mercado interno **das peles e dos produtos de peles**, é necessária uma harmonização, sendo que o instrumento mais eficaz e proporcionado para lutar contra os obstáculos ao comércio resultantes de requisitos nacionais divergentes consiste na

(8) Para impedir a actual fragmentação do mercado interno, é necessária uma harmonização, sendo que o instrumento mais eficaz e proporcionado para lutar contra os obstáculos ao comércio resultantes de requisitos nacionais divergentes consiste na proibição da colocação no mercado de peles

proibição da colocação no mercado de peles de gato e de cão e de produtos que as contenham, bem como da respectiva importação e exportação.

de gato e de cão e de produtos que as contenham, bem como da respectiva importação e exportação.

Or. en

Justificação

O regulamento deveria centrar-se na proibição do comércio de peles de gato e de cão.

Alteração apresentada por Christofer Fjellner

Alteração 25
Considerando 9

(9) Um requisito de rotulagem ***não*** seria ***adequado*** para atingir o mesmo resultado, ***visto que constituiria um encargo desproporcionado para todos os comerciantes de peles, estivessem ou não envolvidos no comércio de peles de gato e de cão. Também seria desproporcionadamente caro nos casos em que as peles representam uma parte ínfima do produto.***

(9) Um requisito de rotulagem seria ***suficiente*** para atingir o mesmo resultado.

Or. en

Justificação

A existência de um requisito de rotulagem representaria para o consumidor informação e possibilidade de escolha e, contrariamente ao que a Comissão sugere, é preferida pelos sectores da indústria e do comércio de peles.

Alteração apresentada por David Martin

Alteração 26
Considerando 9 bis (novo)

(9 bis) A proibição da colocação no mercado de produtos de peles de gato e de cão e de produtos que as contenham, independentemente da sua origem, evitaria a discriminação entre produtores da UE e

produtores de países terceiros, assim como entre produtores estrangeiros deste sector. A proibição seria, por conseguinte, conforme com as obrigações internacionais da UE.

Or. en

Justificação

O cumprimento das disposições da OMC deveria ser garantido no presente regulamento mediante a não discriminação de países terceiros na importação de produtos para o mercado europeu.

Alteração apresentada por David Martin

Alteração 27
Considerando 12

(12) No entanto, convém prever a possibilidade de derrogação à proibição geral de colocação no mercado, importação e exportação comunitárias de peles de gato e de cão e de produtos que as contenham, caso se prove que derivam de gatos e cães que não foram criados nem abatidos para a produção de peles e se forem rotulados como tal, não tendo portanto qualquer efeito negativo sobre a confiança dos consumidores nas peles e nos produtos de peles. Além disso, convém prever a possibilidade de derrogação à proibição se as peles só forem introduzidas na Comunidade ou dela exportadas para uso pessoal, podendo portanto considerar-se que o bom funcionamento do mercado interno não é perturbado.

Suprimido

Or. en

Justificação

Para que o regulamento seja aplicado com eficácia, não se pode tomar em consideração derrogações como as propostas pela Comissão - que permitiriam a importação de peles de gato e de cão abatidos para a produção de carne ou para uso pessoal. Tais derrogações abririam a porta a uma diluição do regulamento na sua totalidade. Este é um aspecto crucial

na aplicação e reforço eficaz do futuro regulamento.

Alteração apresentada por Christofer Fjellner

Alteração 28
Considerando 13

(13) As medidas para proibir o uso de gatos e cães para produção de peles devem ser aplicadas de modo uniforme em toda a Comunidade. No entanto, as técnicas actualmente utilizadas para identificar as peles de gato e de cão, como os testes ao ADN, a microscopia e a espectrometria de massa MALDI TOF, variam de um Estado Membro para outro. Convém que a Comissão seja informada destas técnicas, de modo a que os organismos fiscalizadores estejam a par da inovação neste domínio e se possa avaliar a possibilidade de impor uma técnica uniforme.

(13) As medidas para proibir o uso de gatos e cães para produção de peles devem ser aplicadas de modo uniforme em toda a Comunidade. No entanto, as técnicas actualmente utilizadas para identificar as peles de gato e de cão, como os testes ao ADN, a microscopia e a espectrometria de massa MALDI TOF, variam de um Estado Membro para outro. Convém que a Comissão seja informada destas técnicas, de modo a que os organismos fiscalizadores estejam a par da inovação neste domínio e se possa avaliar a possibilidade de impor uma técnica uniforme. ***Neste contexto, convém frisar que seria excepcionalmente difícil fazer aplicar uma proibição de colocação no mercado, dadas as dificuldades de identificação das espécies com base nas peles pelos funcionários aduaneiros.***

Or. en

Alteração apresentada por Caroline Lucas

Alteração 29
Artigo 2, travessão 2

- “cão”, um animal da espécie *canis familiaris*

- “cão”, um animal da espécie *canis familiaris* ***ou da espécie nyctereutes procyonoides (conhecida sob a designação geral de cão raccoon).***

Or. en

Justificação

A experiência recolhida com a legislação dos EUA, que proibiu a importação de peles de gato e de cão em 2000, mostra que, para permitir que peles proibidas sejam rapidamente

identificadas nas alfândegas é necessário abranger outras espécies da família dos "canidae", em particular, o cão raccoon. De acordo com a "Humane Society" dos Estados Unidos, muitas peles ou casacos de pele vendidos nos Estados Unidos com o rótulo "pele falsa" - ou mesmo sem rótulo - na verdade são feitas, pelo menos em parte, com pele de cão. Em muitos casos, os ensaios revelaram que a pele provinha de cães raccoon.

Alteração apresentada por David Martin

Alteração 30

Artigo 2, travessão 2

- "cão", um animal da espécie *canis familiaris*.

- "cão", um animal ***das espécies canis familiaris e nyctereutes procyonoides.***

Or. en

Justificação

O "murmansky" ou cão raccoon (nyctereutes procyonoides) pertence à família dos "canidae". A pele destes animais é quase idêntica à de um cão doméstico e só uma análise específica as permite distinguir. Para além do abate desumano dos cães domésticos, os "murmansky" são esfolados vivos em alguns países terceiros. Os produtos feitos com pele de "murmansky" são vendidos no mercado europeu. É quase impossível identificar esta pele em controlos fronteiriços. Suprimir esta lacuna potencial é crucial para assegurar a aplicação eficaz do regulamento.

Alteração apresentada por Cristiana Muscardini

Alteração 31

Artigo 2, travessão 2 bis (novo)

- "peles", também a pele ou o pelo ou qualquer outra parte de que se possa obter a pele dos animais referidos no presente artigo;

Or. it

Justificação

A presente alteração visa evitar potenciais confusões.

Alteração apresentada por Caroline Lucas

Alteração 32

Artigo 2, travessão 2 bis (novo)

- "colocação no mercado", a detenção de pele das espécies referidas no artigo 1º ou de um produto que a contenha, para efeitos de venda, incluindo a oferta para fins de venda ou qualquer outra forma de transferência, isenta de encargos ou não, bem como a venda, a distribuição e outras formas de transferência propriamente ditas;

Or. en

Justificação

A presente alteração adopta uma definição-padrão conforme com o Código Aduaneiro e outras disposições legislativas, como o Regulamento (CE) n.º 178/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de Janeiro de 2002, que determina os princípios e normas gerais da legislação alimentar, cria a Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos e estabelece procedimentos em matéria de segurança dos géneros alimentícios.

Alteração apresentada por Caroline Lucas

Alteração 33

Artigo 2, travessão 2 ter (novo)

- "bens pessoais ou de uso doméstico", animais mortos das espécies felis catus e canis familiaris, incluindo os preservados por taxidermia, ou partes e derivados dos mesmos, que pertençam a um particular e que constituem ou visam constituir parte dos seus bens pessoais normais;

Or. en

Justificação

A presente alteração procura esclarecer e limitar a potencial derrogação que poderia ser introduzida através da comitologia (o novo procedimento regulamentar com fiscalização) para permitir a importação dos animais de companhia mortos (ver o nº 2 do artigo 4º).

Alteração apresentada por David Martin

Alteração 34
Artigo 4, nº 1

1. Disposições relativas à utilização de métodos analíticos para identificar a espécie de origem das peles.

Suprimido

Or. en

Justificação

Para que o regulamento seja aplicado com eficácia, não se pode tomar em consideração derrogações como as propostas pela Comissão - que permitiriam a importação de peles de gato e de cão abatidos para a produção de carne ou para uso pessoal. Tais derrogações abririam a porta a uma diluição do regulamento na sua totalidade. Este é um aspecto crucial na aplicação e reforço eficaz do futuro regulamento.

Alteração apresentada por David Martin

Alteração 35
Artigo 4, nº 2, travessão 1

- rotulados como provenientes de gatos ou cães que não foram criados nem abatidos para produção de peles ou

Suprimido

Or. en

Justificação

Para que o regulamento seja aplicado com eficácia, não se pode tomar em consideração derrogações como as propostas pela Comissão - que permitiriam a importação de peles de gato e de cão abatidos para a produção de carne ou para uso pessoal. Tais derrogações abririam a porta a uma diluição do regulamento na sua totalidade. Este é um aspecto crucial na aplicação e reforço eficaz do futuro regulamento.

Alteração apresentada por David Martin

Alteração 36
Artigo 4, nº 2, travessão 2

– que constituam bens pessoais ou de uso doméstico introduzidos na Comunidade ou dela exportados

Suprimido

Or. en

Justificação

Para que o regulamento seja aplicado com eficácia, não se pode tomar em consideração derrogações como as propostas pela Comissão - que permitiriam a importação de peles de gato e de cão abatidos para a produção de carne ou para uso pessoal. Tais derrogações abririam a porta a uma diluição do regulamento na sua totalidade. Este é um aspecto crucial na aplicação e reforço eficaz do futuro regulamento.